CARACTERÍSTICAS DO REASSENTAMENTO DOS MORADORES DE BENTO RODRIGUES E A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À HABITAÇÃO ADEQUADA

Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior[1]

Cássius Guimarães Chai[2]

RESUMO

Este trabalho analisa o processo de reassentamento da população do subdistrito de Bento Rodrigues – MG que foi soterrado pelo mar de lama após o rompimento da barragem de Fundão. Tendo em vista a complexidade do processo, com aproximação metodológica de revisão bibliográfica e documental, foi possível descrever as etapas fáticas do processo permitindo a identificação do objeto e recorte do problema desta pesquisa sobre estratégias e ações de implementação da Habitação Adequada aos reassentados de Bento Rodrigues. Concluindo que este tratou-se de uma grande ação de reassentamento populacional e que, também, mobiliza um grande projeto social, jurídico, de engenharia, arquitetura e urbanismo que precisa ser acompanhado.

Palavras-chave: Reassentamento; Direito à moradia; Habitação Adequada.

ABSTRACT

This working paper analyzes the resettlement process of the population of the sub-district of Bento Rodrigues - MG, which was buried by the sea of mud after the Fundão dam collapsed. In view of the complexity of the process, based on a bibliographical and documentary research, it was possible to describe the stages of the process in a succinct manner, suitable for understanding this research on the implementation of Adequate Housing for resettled people in Bento Rodrigues. Concluding that this was a major action of population resettlement and that it also mobilizes a large social, legal, engineering, architecture and urbanism project that needs to be monitored.

Keywords: *Resettlement. Right to housing.* Adequate Housing.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem foco analisar, à luz do Direito Civil e das normas fundamentais, o reassentamento dos moradores de Bento Rodrigues - MG, cidade destruída após o rompimento da Barragem de Fundão.

[1] Doutorando na Faculdade de Direito de Vitória-FDV; Mestre; carlosmafj@gmail.com.

[2] Pós-doutor. Doutor em Direito Constitucional (UFMG/Cardozo School of Law/CAPES). Professor Associado UFMA (DEDIR/PPGDIR/CCSO). Professor Permanente FDV (PPGD). DGP/CNPq Cultura, Direito e Sociedade (UFMA), Jurisdição e Hermenêutica Constitucional (DGP/CNPq/FDV). Cassius.chai@ufma.br e cassius.chai@fdv.br

A definição de Habitação Adequada está presente no Comentário n° 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que diz que para ser Adequada a Habitação deve ter: Segurança da posse; Disponibilidade de Serviços, Materiais, Instalações e Infraestrutura; Economicidade; Habitabilidade; Acessibilidade; Localização; Adequação Cultural (UNITED NATIONS, 1991).

A Constituição Brasileira em seu art. 6°[3] trás explicitamente a o Direito Fundamental à Moradia, que é a dimensão nacional do Direito a Habitação pactuada nos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, assim, sendo utilizado neste trabalho o termo habitação como sinônimo do direito de moradia.

E, sob a égide do conceito de "moradia adequada" descrito por Miranda Neto (2014); Chaves et. al. (2019); Fundação Getúlio Vargas (2019), em que a moradia é compreendida em sua forma adequada, ou seja, não só garantido mediante a infraestrutura básica e jurídica da posse, mas também, no que tange ao atendimento dos serviços públicos básicos: lazer, transportes, trabalho, saúde e outros mais; esta pesquisa envolve os parâmetros utilizados para reparar o dano do direito à moradia causado em decorrência do rompimento da barragem.

E que pese à importância deste direito, posto que sem habitação o indivíduo perde a sua dignidade. Tal qual afirma Almeida (2006, p. 265); "[...]a busca por efetividade deste direito torna-se urgente para que a razão de ser do ordenamento brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana se concretize".

No contexto do resgate da dignidade da pessoa humana, mister compreender se os parâmetros legais utilizados na reparação integral do direito á moradia das famílias de Bento Rodrigues, são suficientes para realizar a reparação integral dos danos causados à moradia, considerando o conceito de habitação adequada e seus diferentes aspectos. Do ponto de vista acadêmico, o que leva a questão da moradia a

[3] "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifo do autor)

ser objeto de estudo e tem polarizado o debate social, é o constante desafio de tornar acessível à habitação adequada a populações que sofrem com situações de deslocamentos compulsórios, como é o caso dos moradores de Bento Rodrigues.

Assim, este artigo propõe, através de uma pesquisa documental e bibliográfica, inicialmente, abordar a questão da habitação adequada; a seguir descreve o desastre em Bento Rodrigues e suas consequências no quesito moradias; fechando com a caracterização do projeto de reassentamento e na descrição da mitigação dos impactos no quesito habitação adequada.

Frente a isso, o objetivo geral do trabalho é analisar se os parâmetros legais utilizados no reassentamento dos moradores de Bento Rodrigues se mostram suficientes para a reparação e efetivação do direito à "habitação adequada".

2 DIREITO À HABITAÇÃO ADEQUADA

Para tratar do direito à habitação à luz do Direito, no contexto da sociedade contemporânea brasileira, é importante iniciar pela questão da habitação dentre os direitos fundamentais do ser humano. Que, em síntese, teve seu marco no âmbito do Direito Internacional, com a publicação da carta da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945, que inaugurou um período de internacionalização dos direitos humanos.

"Por direitos fundamentais entende-se todos aqueles essenciais à dignidade da pessoa humana devidamente positivados nas Constituições dos países" (ALMEIDA, 2006, p. 266).

> A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento fundante da vigente ordem jurídica internacional que nada mais é do que a superestrutura do socioambientalismo global do capital. Este reconhecimento do direito à moradia – e também de outros direitos que expressam necessidades básicas dos trabalhadores – foi certamente um avanço na luta jurídica. Mas isto não significou a satisfação mundial das necessidades habitacionais dos trabalhadores (MENEZES, 2007, p. 38).

Sendo, portanto, o processo de internacionalização dos direitos humanos, um movimento considerado recente em termos históricos, visto que ele se iniciou pós Segunda Guerra Mundial. Correto afirmar, nesse contexto, que no século XX houve uma eclosão de

teorias econômicas voltadas para a questão do bem público e da gestão eficiente. Assim, a pesquisa coloca em evidência que foi através da Declaração de Direito Humanos (1948) que surge a primeira referência à questão do direito à moradia.

Segundo Chaves, et. al. (2019, p.07) a Declaração Universal dos Direitos Humanos incluiu o direito à moradia adequada no grupo de direitos humanos reconhecidos internacionalmente como universais, o que significa que o direito à habitação adequada deve ser aceito e aplicável a todos os Estados-membros – que passam a ter obrigação de promovê-lo e protegê-lo – e válido para todas as pessoas.

No âmbito internacional, outras legislações abordaram o direito à moradia, a exemplo da Agenda 21, estabelecida na Eco-92, no Rio de Janeiro, e a Agenda Habitat, da Conferência Habitat II, em Istambul, em 1996, preveem também o direito à moradia como direito básico do homem.

E, foi somente no ano 2000 que no Brasil, o direito à moradia foi incluído expressamente como direito constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº. 26, que altera o artigo 6º da Constituição Federal.

E, por moradia, entende-se, a fixação estabelecida pelos seres humanos em um determinado lugar, onde estes passam a desenvolver suas necessidades básicas com dignidade. E o Estado contemporâneo em sua essência se apresenta como um mantenedor dos Direito Fundamentais dos cidadãos, dentre os quais está o direito fundamental de segunda geração, direito à moradia.

O direito à moradia, conforme já visto é mencionado em diversas legislações relacionadas aos direitos humanos, e, no que tange à sua materialização "[...] a lei, pois exige que todos tenham um lugar para morar, já que viver resulta em ocupar um espaço" (CANUTO, 2010, p. 19). E, também, demonstra na materialidade o que significa a expressão 'dignidade humana'.

No contexto de dignidade humana, cabe agora conceituar a moradia adequada, que, segundo Chaves et. al. (2009), pode ser compreendida, não apenas devido as condições objetivas vinculadas ao local da habitação, mas também as redes de relações sociais, os locais de realização das atividades produtivas, bem como as diferentes formas de uso do território. É correto dizer que, nesta visão o direito à moradia adequada, compreendido de maneira ampla, incorpora, não apenas as condições objetivas da habitação, como também as redes de suporte, espaços de realização de atividades econômicas, laços sociais, formas de

relação material e imaterial com o território (ROLNIK, 2010; apud. CHAVES et. al., 2019). Posto que "a relação com o território é repleta de aspectos imateriais, construídos e significados de modo coletivo (CHAVES, et. al., 2019, p. 08).

Isso porque a habitação adequada requer que a habitação tenha condições mínimas de receber seus ocupantes, caso contrário esse direito à habitação seria um direito empobrecido, pois considerar como habitação um lugar que não tem adequação para abrigar um ser humano é mortificar a norma (CANUTO, 2010). O que pressupõe que o Estado consiga aprimorar as regras jurídicas de reparação para a promoção da adaptação das pessoas que tiveram suas vidas modificadas por situações impostas.

3 O DESASTRE DE BENTO RODRIGUES

O desastre em Bento Rodrigues, foi ocasionado pelo rompimento de uma barragem da Samarco, que ocorreu no Brasil em 05 de Novembro de 2015, Chai (2019) o descreve como o conhecido desastre ou acontecimento de Mariana, que causou uma diversidade incontável de danos, não só ambientais que afetam, atualmente, 41 municípios, sendo 3 unidades de conservação federais indígenas dos indígenas Povos Tupiniquim e Guarani, e sua população em dois Estados Federais brasileiros - Minas Gerais e Espírito Santo.

Dia 05 de novembro de 2015 ficará marcado na memória do povo de Bento Rodrigues como o dia da maré de lama, em que a barragem de Fundão submergiu o lugar. O subdistrito de Santa Rita Durão, localizado a 24 quilômetros de Mariana (MG), foi a primeira a ser atingida pelo rompimento da barragem de Fundão (FUNDAÇÃO RENOVA).

Imagem 1 – Mapa de Bento Rodrigues antes da tragédia.

Fonte: <https://fundacaorenova-hmg01.azurewebsites.net/reassentamentos/bento-rodrigues/>. Acesso em: 29 mai. 2021.

Seu povoamento teve início com as atividades minerárias, no início do século XVIII, cujo caminho da Estrada Real, usado para desbravar o interior brasileiro e ligá-lo ao litoral carioca, atravessava o seu centro urbano (FUNDAÇÃO RENOVA). E, sobre a população, dados coletados no site da Fundação renova, mostram que em 1831, Bento Rodrigues possuía 454 habitantes, sendo 318 pessoas livres e 136 escravos. Em 2013, o número de habitantes não é muito diferente: foram registrados 418 habitantes. Entretanto, o número de moradias dobrou. Em 1831, eram 99 residências e em 2015, antes da tragédia, eram 198.

Tudo isso mudou com o rompimento da barragem e a história será narrada de forma poética, através da transcrição do episódio 1 da série “Bento Rodrigues, um ano depois da tragédia”, feita pela UFOP, e dividida em 10 episódios. A dona de casa Maria do Carmo Pereira Ramos que morava no Distrito de Paracatu de baixo assim narrou os fatos:

> “Tragédia de Mariana
> Dia 05 de novembro
> Numa quinta, onde tudo aconteceu
> A maior tragédia de Mariana foi quando a barragem rompeu.
> Arraial de Bento Rodrigues onde a tragédia iniciou
> Não ficou nenhuma casa quando a barragem estourou.
> Na escola, correram para avisar

Que retirassem os alunos, precisávamos nos salvar.
Desespero tomou conta daquele lugar
Mães desesperadas querendo seus filhos encontrar
Helicóptero de bombeiro pousou no campo para avisar:
Pegue somente o necessário, cinco minutos para retirar.
Vamos para o alto do morro a espera d´água chegar.
Chegou somente lama para Paracatu arrasar
Da rua do Sapo até o Dadá
Paracatu coberta de lama a comunidade passou a chorar.
O povo brasileiro, povo bom de coração
Nunca vi em Mariana tonelada de doação.
Com tristeza no coração deixamos nosso lugar
Onde criamos nossos filhos e a saudade vai ficar.
Paracatu e Bento Rodrigues na história ficará
Se voltarmos para lá um dia nunca mais o mesmo será.
Junto com essa lama, a nossa história se foi
Paracatu e Bento Rodrigues nunca mais volta o que foi.
Essa história triste chegou ao fim
Você que está ouvindo essa mensagem
Reze o que aconteceu por mim.
Fim de uma história triste.
Ta acabado Paracatu".

A linguagem poética identifica os sentimentos de perda dessas pessoas por traz da tragédia, que viram suas moradias e suas vidas destruídas pelo mar de lama. Mas não foi somente a estrutura física que Bento Rodrigues que ruiu naquele dia fatídico, nas palavras de Chai (2019), o desastre de Mariana deixou a perda de memórias históricas inestimáveis. Além desta perda, também se teve impacto sobre as formas de subsistência das comunidades, bem como das empresas que davam empregos a essas populações, impactando assim, diretamente também na capacidade de subsistência das populações atingidas (DUTARI; CHAI 2019)

Contudo, focando na esfera do direito à moradia, de acordo com dados do Instituto Igarapé (2018) citado em Chaves et. al. (2019), a cada minuto um brasileiro é forçado a deixar suas terras ou residência e, nos últimos 17 anos, mais de 7,7 milhões de pessoas foram deslocadas no país. "As causas dos deslocamentos internos são muitas, entre as quais se destacam desastres e a construção de grandes obras, e esta última concentra ao menos 18% do total dos deslocados" (CHAVES, et. al. 2019, p 06).

Diante do quadro descrito no parágrafo anterior, o reassentamento, aponta Chaves et. al. (2019) tem sido a alternativa apontada como a mais adequada por organismos multisetoriais e órgãos financiadores de infraestrutura, pela capacidade de restituição dos imóveis e por permitir o acompanhamento da restauração dos meios e modos de vida dos

atingidos. O que revela ser importante o avanço nas pesquisas sobre as características dos reassentamentos realizados após desastres.

3. CARACTERIZAÇÃO DO REASSENTAMENTO DOS MORADORES DE BENTO RODRIGUES E A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À HABITAÇÃO ADEQUADA

Segundo Chaves et. al. (2019) os reassentamentos são indicados como a melhor saída à realocação da população, por seu potencial em garantir o direito á moradia adequada e o acompanhamento da reestruturação dos meios e modos de vida dos atingidos.

E, no contexto do reassentamento compulsório causado pelo maior desastre ambiental do Brasil, é importante analisar se os parâmetros legais utilizados no reassentamento dos moradores de Bento Rodrigues se mostram suficientes para a reparação e efetivação do direito à “moradia adequada” (CHAVES, et. al. 2019).

Sendo que o infográfico abaixo vai auxiliar a identificar as etapas do processo de reassentamento da comunidade.

Imagem 2 – Infográfico sobre o processo de reassentamento de Bento Rodrigues.

CONHEÇA O PROCESSO DE REASSENTAMENTO

FUNDAÇÃO renova

BENTO RODRIGUES

Estudos e diagnósticos

1 A primeira fase do planejamento é a definição, **com a comunidade**, dos critérios que serão considerados no mapeamento da localização do reassentamento.

Escolha do terreno

2 As comunidades definem, **em assembleia** e entre as opções apresentadas, a localização do reassentamento.

3 Começa o **processo de aquisição** da localidade escolhida em conjunto com a comunidade.

Levantamento de expectativas

4 Após a escolha do terreno, são realizadas **oficinas com a comunidade** para discutir sobre seus anseios para o novo local.

Projeto urbanístico

5 O próximo passo é a **elaboração e a aprovação**, pela comunidade, do novo projeto urbanístico.

6 Com a elaboração dos projetos de engenharia e estudos ambientais, inicia-se a fase de **licenciamento** ambiental e urbanístico.

Construção e entrega

7 Após a liberação do licenciamento ambiental, é necessário realizar a **supressão vegetal** do local.

8 Em seguida, começa o processo de terraplanagem e a **implantação da infraestrutura** de energia, água, saneamento, arruamento, pavimentação, drenagem e acessos.

9 Após a construção das áreas coletivas, é realizada a **demarcação dos lotes e a construção das residências** e o reassentamento dos equipamentos públicos, como escolas, unidades de saúde, praças, quadra coberta e templos religiosos.

Monitoramento

10 Por fim, a Fundação Renova acompanha a **adaptação das famílias** por pelo menos três anos após a mudança para as novas casas.

Fonte: <https://fundacaorenova-hmg01.azurewebsites.net/reassentamentos/bento-rodrigues/>. Acesso em: 29 mai. 2021.

No que tange a primeira fase citada no infográfico, o diagnóstico, em relação aos danos socioeconômicos em decorrência do rompimento da barragem foram realizados e, no site da Fundação Renova existem cartilhas e documentos que podem ser verificados de maneira expansiva por qualquer civil.

Na fase 2 e 3 descritas no infográfico, além do deslocamento físico dos moradores, que envolve a escolha do terreno e planejamento urbano e execução do projeto; considera-se relevante abordar a importância da participação social nesse processo, nas palavras de Chaves et. al. (2019, p. 09), "[...] os atingidos devem estar no centro do processo, e essa centralidade pressupõe participação de qualidade com acesso à informação estratégica". Isso porque, na visão dos autores, como maiores conhecedores de seu território e principais interessados na efetividade da reparação, os atingidos devem ter presença garantida em todas as etapas do processo. E, no site da Fundação Renova existem imagens e datas de reuniões, sendo uma marca desse processo de reassentamento a participação popular. Sendo que, esse ponto é relevante, considerando que a relação entre participação social e garantia do direito à moradia é apresentada em diversos documentos.

Chaves et. al. (2019) coloca que são raras as situações em que a população atingida logra influenciar nas decisões sobre os projetos, apontando efetivas contribuições.

E, seguindo a análise dessa grande ação, o foco a seguir é interpretar a fase 4 que trata do levantamento de 'expectativa' com base na interpretação dos parâmetros apontados como ideais na reparação integral do direito à moradia adequada.

Com base em dados de relatórios feitos pela Fundação Getúlio Vargas (2009) o conceito de moradia adequada se relaciona, a saber: habitabilidade, adequação cultural, acessibilidade de custos, disponibilidade de serviços de infraestrutura, adequação da localização, segurança jurídica da posse e não discriminação de grupos vulneráveis.

Atendendo as especificidades apontadas anteriormente, tem se a fase da elaboração do projeto urbanístico conceitual, que consiste no desenho do novo distrito e na definição de seu tamanho e limites aproximados, além da distribuição inicial das ruas, quadras e equipamentos públicos, como escola, posto de saúde, praças, igrejas e cemitério. É nessa fase que ocorre, também, os licenciamentos ambientais e urbanísticos.

Imagem 3 – Mapa da proposta de Bento Rodrigues pós tragédia.

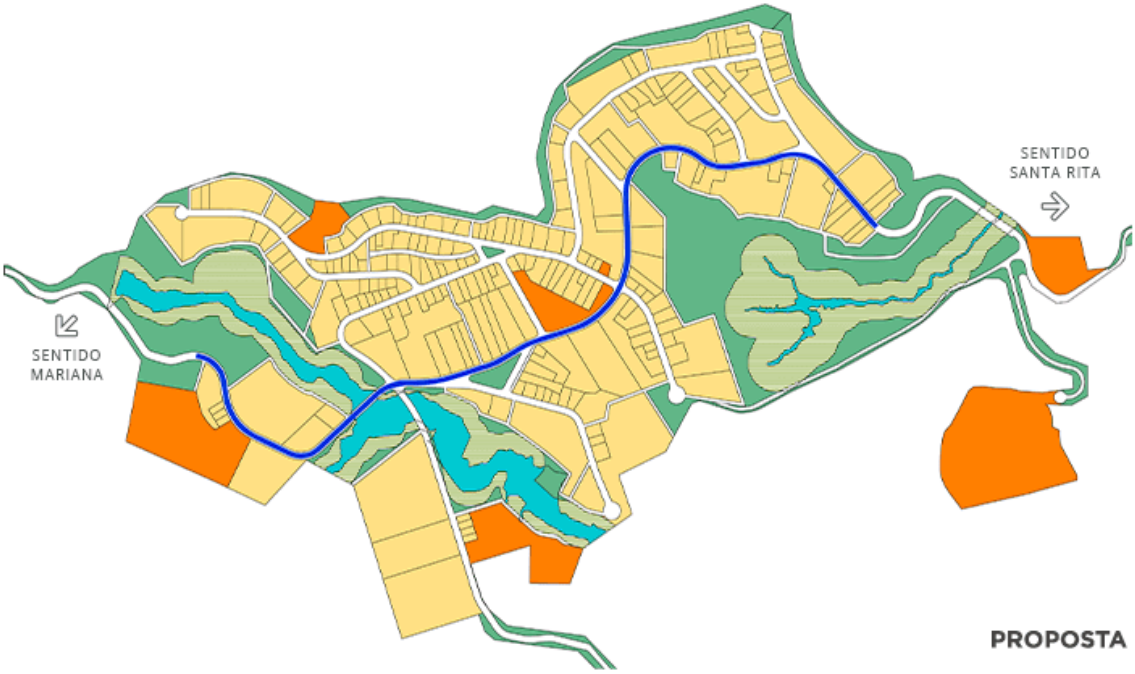

Fonte: <https://fundacaorenova-hmg01.azurewebsites.net/reassentamentos/bento-rodrigues/>. Acesso em: 29 mai. 2021.

As últimas fases, licenças e construções não finalizam as etapas do reassentamento, faz-se necessário o monitoramento da efetiva reparação por parte dos responsáveis do direito à moradia adequada.

3.1 REASSENTAMENTO DOS MORADORES DE BENTO RODRIGUES E A MATERIALIZAÇÃO DA HABITAÇÃO ADEQUADA

Nesta grande ação de reassentamento populacional para a mitigação dos prejuízos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, mister considerar a caracterização do projeto em relação ao direito à moradia adequada.

Tendo em vista a reparação efetiva da habitação adequada, na imagem 3, abaixo, traz as premissas apresentadas como necessárias à efetivação do direito à moradia adequada da população deslocada.

Imagem 4 - Premissas para a reparação do direito à moradia

Fonte: FGV. Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão. Fundação Getúlio Vargas. – Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019.

E, portanto, para que haja reparação do direito à moradia necessariamente devem ser contemplados todos os seus aspectos.

Como colocado no relatório da FGV (2019) mesmo se um reassentamento for construído com a melhor técnica arquitetônica e de engenharia, e ainda se utilizando dos materiais mais luxuosos do mercado, contudo se a cultura local não for considerada (adequação cultural) ou se não houver escolas e hospitais na região (disponibilidade de infraestrutura), o direito à moradia não está sendo cumprido.

Almeida (2006) afirma que o ser humano precisa de abrigo e proteção para sobreviver. Mas, além de moradia e proteção, mister preservar as características culturais da localidade atingida.

Fato é que a natureza do reassentamento se sustenta em questões complexas que envolvem relações afetivas, econômicas e um determinado ambiente sociocultural que desapareceu sob a lama.

Poderá o direito ser capaz de conduzir todo esse processo de reassentar as pessoas em casa numa nova localidade, mas e quanto as questões de variáveis sociais? A dona de casa Maria do Carmo Pereira Ramos responde: “Paracatu e Bento Rodrigues na história ficará / Se voltarmos para lá um dia nunca mais o mesmo será”.

Há um pressuposto que para alcançar a resiliência e melhorar a qualidade de vida dos atingidos, os atores envolvidos na tomada de decisões precisam criar estratégias para ampliar a capacidade econômica, social, cultural, de acesso aos equipamentos públicos de saúde, educação e assistência social, entre outros (FGV, 2019).

Assim, mesmo com todo o envolvimento e apoio da empresa aos atingidos, tal qual Chaves et. al. (2019), considera-se que os processos de reparação se mostram insuficientes e, negligenciam o verdadeiro sofrimento causado às famílias. E que é preciso garantir que novos riscos e violações não decorram do processo de reconstrução do território atingido por desastre (FGV, 2019).

CONCLUSÃO

Por fim, considera-se, como proposto na introdução que se logrou êxito em analisar as etapas do reassentamento dos moradores de Bento Rodrigues sob a égide do conceito de habitação adequada.

Sendo que, no caso da moradia, a reparação precisa garantir habitabilidade, adequação cultural, acessibilidade de custos, disponibilidade de serviços de infraestrutura, adequação da localização, segurança jurídica da posse e não discriminação de grupos vulneráveis.

No processo de construção dessa grande ação, o reassentamento dos moradores de Bento Rodrigues, observaram-se as seguintes etapas: diagnóstico socioeconômico dos atingidos, a participação, o acesso à informação e a transparência nas etapas de escolha do

terreno e projeto da nova área; são valores que deverão ser observados como pontos positivos na reconstrução do território. Entretanto, no quesito monitoramento, onde a Fundação Renova fará o acompanhamento das famílias, mister promover ações de resgate dos valores culturais dessa comunidade.

Inobstante todas essas diretrizes de governança, na intersecção resiliência e capacidades, há necessidade de uma planificação de riscos e de desastres que tome em consideração todos os *stakeholders* sociais considerada uma aproximação ESG (meio-ambiente, sociedade e governança) premida pelo princípio da máxima transparência e integridade da informação na gestão da razão pública, e portanto, o dano à qualidade das águas, ao ecossistema aquático, à flora e à fauna, e suas unidades de conservação não são elementos alheios ao conjunto das variáveis que devem orientar as políticas de habitação. Nessa perspectiva, mesmo os padrões de habitabilidade precisam se conformar, no adequado, às orientações do instrumento Convencional Sendai.

Assim, deve ser incentivado mais estudos sobre o tema, pois é preciso garantir que o direito à moradia adequada seja o resultado do processo de reassentamento de populações atingidas por desastres, porque a lama destruiu mais do que simplesmente casas, destruiu sonhos, famílias, vizinhanças, atingindo gravemente a dignidade de todos os que estiveram envolvidos nos desastres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hélio Jorge Regis. **Efetivação do direito fundamental social à moradia através do poder judiciário:** uma análise do caso da Bacia do Paracuri em Icoaraci – PA. Revista do Ministério do Estado do Pará. v.1. nº 1. pp. 263-275. Belém: Ministério Público do Estado do Pará. 2006.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CANUTO, Elza Maria Alves. **Direito à moradia urbana:** aspectos da dignidade da pessoa humana. Belo Horizonte: Fórum. 2010.

CHAVES, Vera Azevedo. et. al. **UHE Belo Monte:** reassentamentos rurais, participação social e direito à moradia adequada. Maio. 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/mJ9vvjKkxMqgrc4qvgqKqBg/?lang=pt>. Acesso em: 29 mai. 2021.

CHAI, Cássius Guimarães. **Building sustainable business development: discussing proposals on The Sendai Framework with Corporate Governance Principles for Compliance Standards**. CASS Forum on Building a Community of Shared Future for Mankind and International Rule of Law. Beijing 2019.

Dutari, Eloisa; CHAI, Cassius G. **Disaster Risk Governance and Coherence: The Case of Incentives for Private Business to Foster Disaster Resilience and Sustainability**. The Cambridge handbook of disaster risk reduction and international law. Cambridge, UK; New York, NY: Cambridge University Press, 2019.

FGV_Fundação Getulio Vargas. **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão.** Fundação Getúlio Vargas. – Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Bento Rodrigues**: sua história, patrimônio e cotidiano. Disponível em: <https://fundacaorenova-hmg01.azurewebsites.net/wp-content/uploads/2017/04/complemento-1_cartilha-bento-sua-historia.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Sobre o distrito**. Disponível em: <https://fundacaorenova-hmg01.azurewebsites.net/reassentamentos/bento-rodrigues/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MENEZES, Rafael Lessa V. de Sá. **Crítica de Direito à moradia e das políticas habitacionais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2017.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Comissão Parlamentar de Inquérito frompimento da Barragem de Brumadinho: **relatório final da CPI.** Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em < https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/cpi/cpibruma/RelatorioFinal.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto. **"Bento Rodrigues, um ano depois da tragédia".** 2016. Disponível em: <https://www.radio.ufop.br/podcasts/tragedia-em-bento-rodrigues>. Acesso em: 02 jun. 2021.

UNITED NATIONS. **Committee on Economic, Social and Cultural Rights. General Comment Nº 04: The Right to Adequate Housing (Art. 11, Para. 1)**. Geneva, 1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/47a7079a1.pdf>. Aceso em: 26 mai. 2021.